



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO n° : 7.141-2/2013**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA-MT**  
**UO : 27101**  
**CNPJ : 07.472.738/0001-09**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013 - DEFESA**  
**GESTOR : JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO**  
**RELATOR : Conselheiro ANTONIO JOAQUIM**  
**EQUIPE TÉCNICA : MARTA RITA DE CAMPOS SOUZA - Auditor Público Externo**  
**: ISABEL CRISTINA DE O. ANDRADE - Técnico de C. P. Externo**

### **Excelentíssimo Conselheiro Relator:**

Retornam os presentes autos à 1ª SECEX para análise das justificativas apresentadas nos documentos protocolados sob o nº 24.066\_2014\_01, pelos Srs. José Esteves de Lacerda Filho - Secretário de Estado, Benedito Nery Guarim Strobel - Secretário Adjunto de Gestão Sistêmica, Roberto Crâncio Maciel - ex-Gerente de Transporte e sob o nº 38.911\_2014\_01, pelo Sr. Moacir Couto Filho - ex-Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Estadual, que foram notificados sobre as irregularidades apontadas no relatório preliminar das contas anuais de gestão de 2013, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

Conforme informação da Gerência de Processos Diligenciados, doc. 28.884/2014, houve retificação do prazo concedido para as partes se manifestarem. Considera-se, dessa forma, que a defesa foi protocolada neste Tribunal dentro do prazo regimental.

Quanto ao relatório complementar de auditoria das contas anuais de 2013, foi protocolado sob o nº 94.773\_2014\_01, as justificativas quanto às



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

irregularidades apontadas. Considera-se que foi protocolada dentro do prazo legal.

## I. DA ANÁLISE DA DEFESA

### 1) Irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria referente ao período de janeiro a setembro de 2013

Passa-se à análise do teor das justificativas, bem como dos documentos enviados que as embasam - protocolos nºs 24.066\_2014\_02 a 24.066\_2014\_06, 94.773\_2014\_02 e 94.773\_2014\_03.

**Secretário Adjunto Moacir Couto Filho - até 13/01/2013**

#### 1. JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

1.1. No processo de despesa com a Okada Peixaria, tratado no item 1.3, caracterizou-se a realização de despesa sem a emissão do respectivo empenho, ferindo um dos princípios da execução da despesa pública, estabelecido pelo artigo 60, da Lei nº 4.320/64 - item 3.2.

#### Síntese da defesa

O ex gestor alega na sua defesa - protocolo 38911\_2014, que o empenho foi emitido no prazo, considerando que somente após validação jurídica para reconhecimento da despesa é que o empenho foi emitido. Alega ser uma despesa pública institucional - gastos realizados pela Administração Pública com vistas ao atendimento de uma necessidade coletiva (econômicas e sociais) e necessária ao cumprimento das responsabilidades institucionais do poder público,



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

tanto é que a nota fiscal de prestação de serviços foi emitida em nome da Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Informa que na data do fato gerador o Fiplan - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças não havia sido carregado com as informações para execução das despesas do exercício, tendo sido liberado pela Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria de Estado de Planejamento apenas a partir de abril de 2011.

Diz que a despesa foi empenhada após reconhecimento do dever moral da Administração Pública de indenizar os serviços auferidos para atender demanda da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

### **Análise**

O ex-gestor, em sua alegação, reconhece a realização da despesa sem empenho prévio.

Refuta-se, na íntegra a sua argumentação, de que a despesa é pública institucional, em razão de que os gastos foram realizados por servidores da SEMA, incluindo o Secretário Adjunto Moacir Couto, que assinavam os cupons fiscais, sendo que as despesas foram realizadas no período de 4 de janeiro de 2011 a 22 de agosto de 2011.

Nos cupons fiscais a seguir relacionados - Anexo I a este relatório, encontram-se as seguintes anotações:

- a) Cupom no valor de R\$ 158,18 - 04/01/2011 - *“SEMA CTI - Obs.: até dia 20 vai acertar”* .
- b) Cupom no valor de R\$ 90,20 - 13/01/2011 - *“SEMA Moacir Couto - 9997-8819”*.
- c) Cupom no valor de R\$ 1.566,95 - 18/01/2011 - *“Consema autorizado Secretário Maia”*.
- d) Cupom no valor de R\$ 81,00 - 30/01/2011 - *“Obs.: liguei dia 24-03-11”* (indicando



**Secretaria de Controle Externo**  
 Conselheiro Antonio Joaquim  
 Telefone: 3613-7173 / 7175  
 e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

ser ligação de cobrança das despesas.

e) Cupom no valor de R\$ 222,20 - 22/03/2011 - “Dia 13-04-11 - caixa de mensagem” (também indicando ser ligação de cobrança do valor).

Também verifica-se que os cupons fiscais de 04/01, 11/02 e 05/03 possuem assinaturas de Méris Clara Berto de Sant’Ana - Assessora Técnica do Núcleo Ambiental da SEMA e o nº de celular 9989-4429, sendo que esta é a servidora que atesta o recebimento dos serviços em 22/08/2011 na Nota fiscal nº 01/2011. Os cupons de 30/01, 04/02 e 22/03 estão assinados pelo servidor Júnior Souza Nunes e cita o telefone 3613-7221 da SEMA. O cupom de 08/02 está assinado por Jadiael S. Diniz e cita o telefone 3613-7221.

Verificando-se os dias de consumo no calendário de 2011, constata-se as refeições foram consumidas, inclusive, aos sábados e domingo, como segue:

Datas dos Cupons	Dias da semana	Valor R\$
22/08	segunda-feira	582,45
19/08	sexta-feira	305,80
22/03	terça-feira	222,20
5/03	sábado	124,00
12/03	sábado	63,00
8/02	terça-feira	152,00
8/02	terça-feira	269,50
11/02	sexta-feira	242,99
4/02	terça-feira	445,39
4/02	sexta-feira	157,00
30/01	domingo	81,00
18/01	terça-feira	1.586,95
13/01	quinta-feira	90,20
4/01	terça-feira	158,18



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

<b>Total</b>	<b>4.460,66</b>
<b>Desconto</b>	<b>30,86</b>
<b>Valor da Nota Fiscal</b>	<b>4.429,80</b>

Conforme análise do processo de despesa, fica evidenciado que servidores fizeram consumo, assinando cupons fiscais, comprometendo-se a pagar as despesas. O nome do Secretário Adjunto em cupom fiscal demonstra que tinha conhecimento do assunto e foi quem autorizou como ordenador da despesa. Como não foi feito o pagamento pelos devedores, a empresa emitiu a Nota fiscal em nome da SEMA, para providenciar empenho, que ficou registrado em Restos a Pagar, que foi pago em março de 2013.

Para o pagamento como indenização e restituição foi emitido o Parecer nº 84/ASSEJUR/SEMA/2011, assinado pela Assessora Técnica III da SEMA, Sra. Andréa Lúcia Alves Severino, que concluiu pela ocorrência de vício na relação contratual entre a empresa Okada Ltda - ME e a SEMA, por ter sido realizado de forma verbal, desrespeitando o artigo 60 da Lei nº 8.666/93, contudo, opinando pelo pagamento, em forma de indenização, somente após a apuração dos reais valores devidos, com fundamento jurídico no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa (art. 884 do Código Civil c/c o art. 54 da Lei nº 8666/93), além da responsabilidade objetiva da administração pública (art. 37, § 6º, da CF). Opinou também que se fosse do entendimento do Secretário Adjunto, deveria ser apurada a responsabilidade dos servidores que porventura descumpriram os termos legais, sancionando-os disciplinarmente, com base nas normas funcionais, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa. Enfatiza ser o Parecer meramente opinativo e não vinculativo à Secretaria Executiva quanto ao pagamento ou não da despesa.

Desta forma, com base no exposto, mantém-se a irregularidade que foi apontada em razão de o gestor continuar no cargo de Secretário Adjunto da SEMA



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

até 13/01/2013 e o pagamento da despesa ter ocorrido em Restos a Pagar Processados em 2013.

Contudo, para não entrar em conflito de competência de exercício, já que as contas de 2011, ano da realização da despesa, tiveram outro Relator, **deixa-se de considerar esta irregularidade nas contas de 2013 (apenas quanto à emissão de empenho prévio à realização da despesa).**

**Secretário Adjunto Moacir Couto Filho - até 13/01/2013**

**Secretário Adjunto Benedito Nery Garim Strobel - período de 14/01 a 30/09/2013**

**2. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

**2.1.** Processo de pagamento 685584/2011 - Procedimento para pagamento de despesas ilegítimas de alimentação no estabelecimento Peixaria Okada, no valor de R\$ 4.429,80, conforme nota fiscal nº 1, de 22 de agosto de 2011 (Restos a Pagar), em que foi ordenado o pagamento em 06 de março de 2013 - consumo de refeições, bebidas alcoólicas e sobremesas - item 3.2.

### **Síntese da defesa de Moacir Couto Filho**

O Sr. Moacir Couto Filho cita em sua defesa - protocolo 38911\_2014, o reconhecimento da despesa a partir do Parecer Jurídico nº 84/ASSEJUR/2011, devidamente homologado e com autorização para registro de empenho.

Que a despesa foi paga sob o dever moral de indenizar o serviço prestado, porque o Estado não pode tirar o proveito da atividade do particular, sem a



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

correspondente contraprestação pecuniária.

Alega que o fornecimento de alimentação se justifica:

1) pela reunião do CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente em período integral, a pedido do Secretário de Estado do Meio Ambiente, Alexander Torres Maia, com o objetivo de avaliar e deliberar sobre questões ambientais do interesse do Estado, porque os Conselheiros se deslocam de outros municípios para participarem das sessões.

2) A aquisição de equipamentos de informática e ativos de informação sobre a forma de servidores de rede e equipamentos acessórios, para a criação, instalação e configuração do ambiente computacional da SEMA, monitoramento e manutenção dos sistemas de gestão ambiental, backup's e migração de dados, tarefas estas que só podem ocorrer em horários fora do expediente de trabalho, para que não haja impacto para o cliente cidadão e prestação de serviços interno e externo.

### **Análise**

Discorda-se das alegações do defendente, pelas razões expostas no item 1 deste relatório, onde fica evidente que a despesa não foi revestida dos trâmites legais e não houve processo de autorização formal para despesa dessa natureza.

A dúvida pela legalidade da despesa foi tamanha, que só praticamente após dois anos é que foi autorizado o pagamento, pela SEMA.

Se houve a necessidade de custear refeições para servidores em trabalho fora do expediente normal, o correto seria a formalização de um processo de autorização da despesa, dentro das exigências das Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93, inclusive com formalização de contrato, com cláusulas específicas quanto ao fornecimento.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Observa-se pela Nota Fiscal que foram 125 refeições no período de janeiro a agosto de 2011, sem identificação clara dos beneficiários da despesa e sem processo legal dentro do órgão para dar a legalidade necessária a mesma.

Se cabe ao Estado indenizar o particular pelo serviço prestado, cabe aos agentes públicos cuidar pela transparência e observância das leis na aplicação do dinheiro público.

Assim, apesar do fato irregular ter ocorrido no ano de 2011, o responsável, que ordenou a despesa e não cuidou de apurar a responsabilidade dos agentes/servidores que se beneficiaram de alimentação no restaurante Okada, sem autorização formal dos gestores da SEMA e sem o respectivo processo formalizado para a execução da despesa, permaneceu ocupando o cargo na SEMA até o ano de 2013. Diante disso, **conclui-se pela manutenção da irregularidade**, sugerindo a restituição do valor de R\$ 4.429,80, pelo Sr. Moacir Couto Filho, aos cofres públicos, devidamente atualizado, a partir do dia do pagamento, qual seja, 06/03/2013 (data do fato gerador), conforme item 3.2 do Relatório de Auditoria do período de Janeiro a Setembro/2013.

### **Síntese da defesa de Benedito Nery Guarim Strobel**

O gestor justifica - protocolo nº 24.066\_2014\_01, que a despesa foi formalizada em processo institucional da SEMA sob o nº 685584/2011, com os seguintes elementos caracterizados:

a) caracterização da demanda institucional perante o fornecedor, com participação dos gestores e servidores do órgão; b) efetividade na execução da despesa através da NF nº 01, de 22/08/2011 da Peixaria Okada; c) atesto da despesa pelo agente público; d) autorização de empenho e empenho emitido pelo ordenador de despesa, à época, Sr. Moacir Couto Filho; e) documentos da coordenadoria



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

financeira analisando a conformidade documental; f) certidões requeridas pela legislação com efeitos negativos; g) Parecer Jurídico devidamente homologado pelo então Secretário Adjunto, que opinou também pela apuração de responsabilidade, desde que efetivada a devida liquidação dos valores pela Coordenadoria Financeira; h) extratos de liquidação da despesa; i) Demonstrativo de Restos a Pagar - FIP 226, denotando a regularidade no FIPLAN e SEFAZ; j) Notas de Ordem Bancária emitidas pelo ordenador da despesa em exercício.

Esclarece que a sua decisão foi respaldada também pelo fato de que as contas de 2011 e 2012 foram aprovadas e de que as inscrições em Restos a Pagar são resultantes de diversos procedimentos aprovados pelo órgão, autorizados pela SEFAZ e auditados pelos órgãos de controle. Cita o artigo 2º e § 6º, do Decreto nº 1.528/2012, que dispõe sobre a programação financeira vinculada ao regime de tesouraria única para 2013, bem como a Lei Complementar 360/2009 - arts. 14 e 17, que dispõe sobre o pagamento da despesa e prevê aplicação de sanções administrativas ao ordenador que não cumprir o disposto na lei.

Argumenta ainda, a obrigação de a Administração Pública indenizar o serviço auferido, pelo que poderia o órgão sofrer Ação de Cobrança e/ou Responsabilização contra o Governo, gerando gastos adicionais, com possível inclusão no CADIN ou CAUC, inviabilizando a execução financeira do Estado.

### **Análise**

Na reanálise do apontamento, verifica-se que a argumentação do Sr. Benedito Nery Guarim Strobel quanto a este item merece procedência, em razão de que a despesa já estava liquidada em 29/12/2012. Não se efetuando o pagamento, poderia caracterizar “calote” por parte do Estado, já que os serviços foram usufruídos pelos servidores e gestores do órgão.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Na realidade, não se contesta, aqui, o pagamento da despesa em si, mas sim, a não formalização do processo legal de execução, bem como pela caracterização de que os servidores se beneficiaram de uma ordem verbal para a alimentação no restaurante Okada, com comprometimento de quitar as contas posteriormente, como consta das anotações dos cupons fiscais. Como não o fizeram, após as cobranças via telefone, a empresa expediu a Nota Fiscal em nome da SEMA reclamando o pagamento.

Contudo a apuração de responsabilidade dos servidores deveria ter sido executada pelos gestores, para dar transparência ao processo, o que não foi realizado, sendo este o próximo item de análise neste relatório.

**Dá-se provimento à defesa** do Sr. Benedito Nery Guarim Strobel, neste quesito.

**3. Não classificada\_Grave. Art. 3º, § 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010 - Não se constatou qualquer providência no intuito de identificar responsáveis pela despesa irregular com a credora Peixaria Okada, havendo apenas a posterior liquidação e pagamento da despesa em questão - Não classificada - art. 3º, § 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010.**

**3.1.** Ocorreram empenhos e pagamentos das despesas sem a necessária apuração da responsabilidade pelos gastos ilegítimos - item 3.2.

### **Síntese da defesa de Moacir Couto Filho**

O Sr. Moacir do Couto Filho justifica - protocolo 24.066\_2014\_01, que o Parecer Jurídico nº 84/ASSEJUR/2011, possibilitou ao gestor a opção pela apuração de responsabilidade, porém pela convicção de que não houve prejuízo ao erário ou má-fé na aplicação do recurso público. Que os gestores da Secretaria, à



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

época, não consideravam haver a necessidade de tal prática administrativa, com lastro nos princípios da realidade e razoabilidade que são vinculados com os atos discricionários.

Enfatiza que a despesa é institucional, os gastos foram legítimos, a finalidade da despesa atingiu os resultados em nível de gestão, ou seja, os trabalhos na área de tecnologia da informação foram realizados no tempo hábil, os processos ambientais foram deliberados e a SEMA atendeu a satisfação do seu cliente.

Cita o entendimento do ilustre jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo - 15ª ed. Maleiros. São Paulo. 2013 p. 831, quando define a discricionariedade de um ato como: “liberdade que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente”.

### **Análise**

Constata-se pelos cupons fiscais que o Sr. Moacir do Couto Filho foi um dos beneficiários das refeições na Peixaria Okada. Ao gestor, não se pode alegar desconhecimento da lei. Não menciona em nenhum momento se foi ele enquanto Secretário Adjunto ou se foi o Secretário Alexander Torres Maia quem autorizou a despesa de forma verbal. O fato é que foi verbal e não se identificou se houve realmente essa ordem. Também não contesta a afirmação de que ele se beneficiou na realização da despesa.

Assim, seria pouco provável acatar a sugestão do Parecer Jurídico pela apuração de responsabilidade dos servidores.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Desta forma, conclui-se que não haveria como não autorizar a liquidação da despesa, mas verificada a ilegalidade na sua execução, caberia a apuração de responsabilidade, resguardando os princípios da transparência, legalidade e impessoalidade no processo.

**Mantém-se a irregularidade**, passível de multa, por omissão do gestor, na forma da Resolução Normativa nº 17/2010.

### **Síntese da defesa de Benedito Nery Guarim Strobel**

O gestor alega - protocolo 24.066\_2014\_01 que, conforme justificado no item 2 da sua defesa, por constar nos autos os elementos necessários para a efetivação do pagamento e o fato gerador ter ocorrido no exercício de 2011 e em 2013 a despesa constar como processada, liquidada e registrada em Restos a Pagar, não interpretou a administração atual como sendo da sua responsabilidade tal ato administrativo inerente a uma despesa executada em outro exercício fiscal. Entende caber posicionamento na justificativa a ser apresentada pela Administração à época.

### **Análise**

A Ordem Bancária foi expedida em março de 2013. Por certo não haveria como deixar de efetuar o pagamento de Restos a Pagar processados, pois os serviços foram prestados.

Entretanto, ao verificar o processo de execução de despesa que não foi efetuada em obediência às normas legais que regem a matéria, e com conhecimento do Parecer Jurídico emitido no processo - doc. 1 - fl. 29 do protocolo 24.066\_2014\_01, opinando pela apuração de responsabilidade, caberia ao ordenador de despesa, em qualquer época, mesmo diante do decurso de tempo, determinar a



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

apuração de responsabilidade, visando dar a necessária transparência ao processo.

A medida além de resguardar o erário, serve como medida preventiva para evitar atos dessa natureza, seja por parte dos gestores, seja por parte de servidores.

Qualquer ato de gestão que não tenha a devida transparência, no princípio da continuidade da administração pública, merece atenção e esclarecimento. De forma contrária, qualquer despesa realizada de forma irregular passaria a ser revestida de legalidade, apenas por estar inscrita em Restos a Pagar Processados.

Conclui-se que dado o atropelamento na execução da despesa, deveria o gestor apurar a responsabilidade das partes envolvidas, para o devido ressarcimento aos cofres públicos.

**Mantém-se a irregularidade**, passível de aplicação de multa, por omissão do gestor, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010.

**Secretário de Estado de Meio Ambiente José Esteves de Lacerda Filho**

**4. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

**4.1.** Pagamento de juros e multa referentes a faturas e telefonia fixa, no montante de R\$ 5.182,47 - item 3.2.

#### **Síntese da defesa**

O Secretário de Estado expõe - protocolo 24.066\_2014\_01, que a partir de 2012, o Sistema de Tesouraria do Estado passou a ser estruturado em um



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

modelo integrado de gestão financeira, sob gestão compartilhada da SEFAZ, SEPLAN, SAD e AGE, com base nas decisões proferidas pelo Conselho Econômico do Estado, sob a gestão da Casa Civil, onde eram definidas todas as diretrizes orçamentárias e financeiras que passam a nortear a programação financeira de cada órgão.

Tais diretrizes tem foco no regime de caixa, pela realização da receita, que orienta a elaboração e/ou ajustes nos planos de trabalho, nas prioridades de destinação das receitas realizadas e gastos a serem priorizados pelo governo, com prioridades absolutas para despesa com pessoal e somente após para efetivação das despesas de capital (investimentos).

Que essa estrutura passou a regulamentar inclusive a programação financeira vinculada aos fundos de gestão financeira existentes no Estado, com indicação das prioridades para execução financeira e as regras de retenção, conforme disciplinado pelo artigo 25 do Decreto nº 1.528/2012.

Informa que apenas a partir de 17/04/2013, a SEMA foi autorizada a realizar sua execução financeira, incluídas as receitas realizadas e revertidas a crédito do fundo por força da Açã Civil Pública 167/2012, movida pela 15ª Promotoria Cível de defesa do Meio Ambiente, o que impossibilitou o descontingenciamento efetuado pela SEMA para com a SEFAZ e SEPLAN, através do Ofício nº 048/2013/SENAM/SEMA.

Cita que ao gestor é imputada a observação das normas e procedimentos, em especial, à execução financeira, observando os limites orçamentários e financeiros estabelecidos pelos órgãos centrais do Governo, sob acompanhamento da AGE, sendo passível de responsabilização pelo não cumprimento.

Explica que a ocorrência do fato gerador que culminou nas cobranças de valores corrigidos e ou apenados de telefonia, se deu no período compreendido



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

entre agosto de 2012 e abril de 2013, período esse em que se encontravam efetuando os ajustes necessários na liberação da capacidade financeira e orçamentária para fazer face às despesas correntes, promovendo ajustes em diversos contratos.

Faz uma análise de cada lançamento de multa e envia o documento 2 - protocolo 24.066\_2014\_01 - fl. 44, para subsidiar a análise.

### **Análise**

A defesa relata - protocolo 24.066\_2014\_01, as dificuldades que realmente aconteceram na administração pública estadual com o cerceamento de liberdade na gestão orçamentária e financeira, com a edição das leis de contingenciamento do Estado.

Entretanto, toda a administração pública sabe que a cada mês existem despesas correntes fixas e inadiáveis, que são água, luz e telefonia, assim como folha de pessoal dentre outras.

O gestor deve encontrar mecanismos de não permitir ocorrências de despesas ilegítimas ao pagar despesas líquidas e certas. Em caso de interferências ou restrições da SEPLAN e SEFAZ, há que se documentar o fato, para evitar a penalização.

Analisando o documento 2 - protocolo 24.066\_2014\_01 - fls. 43 a 49, enviado pela defesa, constata-se que trata dos pedidos de liberação do contingenciamento imposto à SEMA. Apesar de citar redução de valores da multa e notas explicativas em sua defesa, que estariam sendo comprovados no documento 2 - fl. 43 - protocolo 24.066\_2014\_01, constata-se que não houve envio dessas informações.

Na reanálise dos documentos enviados, exclui-se do total R\$



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

5.182,47, quatro valores apontados de R\$ 9,90 - total de R\$ 39,60, por não serem referentes a multa e sim a taxas de serviços da Cia. Oi, portanto, dando provimento parcial às justificativas.

**Conclui-se pela manutenção da irregularidade**, com a redução do valor a ser restituído aos cofres públicos, para R\$ 5.142,87, devidamente corrigido, a partir do dia do pagamento de cada fatura (datas do fato gerador), conforme discriminado na tabela “Faturas de telefonia fixa”, constante do Anexo III do Relatório de Auditoria do período de Janeiro a Setembro/2013.

**4.2.** Processo de pagamento 181087/2013 - Constatou-se pagamento de despesas suportadas pelo Contrato nº 016/2012/SEMA, com a Quality Aluguel de Veículos, sem comprovação de utilização pelo serviço público do veículo placa NTY 7605 - item 3.2.

### **Síntese da defesa**

O gestor informa - protocolo 24.066\_2014\_01, que houve equívoco no apontamento já que no sistema Saga News - sistema de abastecimento do Estado, constam diversos abastecimentos do referido veículo no período de 21/01/2013 a 07/03/2013. Envia para comprovar, relatórios de abastecimentos do veículo no período apontado - doc. 3 - fl. 64 - protocolo 24.066\_2014\_01.

### **Análise**

Na realidade não houve equívoco no apontamento, mas este se deu em razão de processo incompleto na formalização da prestação de contas, já que o referido relatório não estava acostado aos autos.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Nesta oportunidade, verificado o documento enviado, que comprova o abastecimento do veículo no período apontado, justificando o pagamento da despesa, considera-se sanada a irregularidade.

#### **5. JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).**

**5.1.** Foram emitidos empenhos posteriores a data da realização da despesa, de nº 13.002781-5, de 26/08/2013 e 13.003210-1, de 24/09/2013, tendo como credora a empresa Luppa Administração de Serviços e Representações Comerciais Ltda, para pagamentos das Notas Fiscais nºs 2060, de 24/07/13 e, ainda o Empenho nº 13.003283-5, datado de 01/10/13, para pagamento da Nota Fiscal nº 2129, de 30/08/13 - item 3.2.

#### **Síntese da defesa**

O gestor esclarece - protocolo 24.066\_2014\_01, que os serviços de conservação e limpeza dos parques estaduais relacionados ao contrato firmado com a empresa (Parques Estaduais Mãe Bonifácia, Masssairo Okamura, Zé Boloflô) são essenciais para locais com alta frequência da população, considerando também a questão da saúde, que integrou as prioridades de intervenção do governo estadual com relação ao combate à dengue.

A ausência dos serviços afetaria, por conseguinte, tanto fatores de saúde, como os de conservação ambiental, pois o objeto limpeza e conservação se amplia também para as questões de manejo ambiental nos referidos parques.

Cita Szklarowsky (1998, p.21) - “o contrato de prestação de serviço de forma contínua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos irreparáveis.”



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Cita também Gasparini (2000, p.181), que ensina que os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma continuada “são aqueles que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, nas sua execução, interrompidos. Dessa natureza são os serviços de vigilância, manutenção e limpeza”.

Informa que no segundo semestre de 2012 foi tramitado processo SIAG nº 0717796/201/SAD, para a Secretaria de Estado de Administração, que resultou no Pregão Presencial nº 011/2012/SAD, referente à contratação do serviço de limpeza e conservação dos Parques Estaduais localizados nesta Capital, mas que foi revogado pela SAD em 30/11/2012 - DOE de 03/12/2012 - doc 4. Que o fato comprometeu o procedimento antecipado pela SEMA.

Acrescenta que só foi possível um novo processo no início de 2013, quando o exercício financeiro foi autorizado pela SEFAZ, via FIPLAN. Realizado o Pregão nº 001/2013/SEMA, o processo somente foi homologado em 24/07/2013, em que sagrou-se vencedora a empresa Lua Serviços Ltda - ME.

Dessa forma, foi necessário manter o contrato com a Luppa Administração de Serviços e Representação Comercial Ltda, até 14/09/2013, quando entrou em vigor o novo contrato. E para dar sustentação ao pagamento foi emitido o Parecer Jurídico nº 16/ASSEJURGAB/SEMA/2013, opinando pelo pagamento da prestação de serviços, com base no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa por parte do Estado. Encaminha doc. 4 - fl. 01 - protocolo 24.066\_2014\_02.

### **Análise**

A justificativa do Sr. Secretário - protocolo 24.066\_2014\_01, é muito clara quanto aos impedimentos e cerceamentos causados pela SAD, em não abrir *incontinenti*, outro processo de licitação, já que o Pregão que foi aberto com a antecedência do término do contrato vigente com a Luppa, foi revogado.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

É de conhecimento que a SEFAZ/SEPLAN só libera a execução do orçamento do exercício com atraso, impedindo, por exemplo, a realização de processos licitatórios.

Contudo, não se acata a defesa, em razão de que o gestor poderia, dada a excepcionalidade do caso, tratando-se de despesa de caráter emergencial - serviços contínuos de limpeza, abrir um processo, devidamente fundamentado demonstrando a não operosidade da SAD em realizar um novo Pregão para atender a necessidade do órgão e promover, com base do no artigo 24, inciso IV, uma dispensa de licitação, realizando a tempo o empenho prévio da despesa e o contrato respectivo.

Não se admite contrato verbal com a administração. O empenho cria a obrigação de pagamento e o contrato preserva a administração de futuras ações trabalhistas, por acidente e outros prejuízos, já que todos os deveres e obrigações estarão estabelecidas em cláusulas contratuais. Permite também às partes exercer o direito de cobrar obrigações.

No caso, a administração permitiu a realização dos serviços, sem contrato e sem empenho, o que não é permitido pelas normas vigentes - Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93.

**Irregularidade mantida**, cabendo sanção de multa por descumprimento das normas legais, na forma da Resolução Normativa nº 17/2010.

## **6. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

6.1. Processo 141164/2013 - Trata-se de processo de dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso X, da Lei 8.666, para contrato de locação de imóvel com o fim de abrigar sede de delegacia regional da SEMA no município de Cáceres, sem a comprovação devida de que seria o único



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

imóvel capaz de atender à Administração - item 3.3.

### **Síntese da defesa**

O gestor encaminha o documento 5 - fl. 22 - protocolo 24.066\_2014\_01, CI nº 069/DUDC/SEMA/2013, da Diretoria Desconcentrada de Cáceres e uma nova CI 594/ DUDC/SEMA/2013, onde é esclarecido que somente o imóvel locado dentre os três passíveis de serem locados atendia às necessidades do órgão, por possuir salas em quantidade suficiente, garagem para barcos e público externo e almoxarifado, além de se situar em local de fácil acesso na cidade de Cáceres, e apresentar menor preço para locação.

### **Análise**

Acatam-se as justificativas enviadas pelo gestor, alertando que nos casos de processos de dispensa de licitação para locação de imóvel, deve ficar demonstrada a razão da escolha do fornecedor, e sobretudo, bem evidenciado nos autos de que o imóvel escolhido era o único a atender as necessidades do órgão, além da justificativa do preço.

#### **Irregularidade sanada.**

### **7. KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

7.1. Termo de Parceria firmado com o Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC para execução de funções que se amoldam àquelas afetas aos ocupantes de cargos públicos a serem providos mediante concurso público - item 3.4.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

## **Síntese da defesa**

O gestor em sua defesa - protocolo 24.066\_2014\_ 01, descreve a razão da contratação de uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização civil de Interesse Público - OSCIP, para realizar o projeto de apoio à regularização ambiental das propriedades rurais de Mato Grosso. Que no referido projeto foram claramente definidas as atividades e tarefas a serem executadas na SEMA.

Tece longa argumentação para fundamentar e comprovar que os colaboradores da OSCIP não exerceram funções afetas a ocupantes de cargos públicos.

Com a implementação do MT Legal - Programa Mato Grossense de Legalização Ambiental Rural, por intermédio da Lei Complementar nº 343, de 24/12/2008, o Governo do Estado publicou no DOE de 17/09/2009, a abertura de Concurso Nacional de Projeto para celebração de Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

O objetivo era realizar projeto de apoio à regularização ambiental e dos imóveis rurais de Mato Grosso, por intermédio de Termo de Parceria com a SEMA.

Cita que a OSCIP teve por objeto a implementação de um projeto com metas, indicadores, atividade e tarefas definidas, conforme comprova Anexos 3 (Descrição das Atividades a serem desenvolvidas, 4 (Indicadores e Metas do Projeto) e Relatório Mensal das Atividades do mês de junho/2013 – doc. 6 - protocolos 24.066\_2014-02 e 24.066\_2014-03.

Que a Secretaria tomou todas as providências necessárias para o cumprimento do Termo de Parceria nº 001/2009, para que não houvesse interrupção



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

das atividades descritas no Projeto, sempre buscando orientação da Procuradoria Geral do Estado e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Que foi proposto um Termo de Ajustamento de Conduta entre a SEMA, MPE e o IMDC, conforme cópia anexa do doc. 6 a 19 - protocolo 24.066\_2014\_03.

Cita também o Parecer nº 397/SGAA/2013 da Procuradoria Geral do Estado - doc. de fls. 20 a 29 - protocolo 24.066\_2014\_03.

Narra de forma detalhada as providências tomadas para com o IMDC, Procuradoria Geral de Justiça e Procuradoria Geral do Estado, até o encerramento do Termo de Parceria em 17/10/2013.

Informa também que a atual administração bloqueou recursos de encerramento da parceria, garantindo através de Ação Judicial, promovida via Procuradoria Geral do Estado, a liquidação e pagamento dos direitos trabalhistas dos funcionários do IMDC, evitando futuras ações por co responsabilidade do Estado.

Que em 2013 visando eliminar qualquer vínculo de terceirização de mão de obra, efetuou-se a nomeação de aproximadamente 100 servidores aprovados em concurso público estando em processo de posse mais 29 servidores, para garantir a sustentabilidade gerencial do órgão e no provimento de pessoal com perfil requerido para desenvolvimento das competências regimentais da SEMA.

### **Análise**

A questão que aqui se enfoca como irregularidade é a execução de funções que se amoldam àquelas afetas aos ocupantes de cargos públicos a serem providos mediante concurso público, por mão de obra terceirizada.

A questão da OSCIP IMDC, com Termo de Parceria firmado com a SEMA, vem desde 01/12/2009. Como foi exposto no relatório de auditoria de auditoria



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

do período de outubro a dezembro/2013 (relatório complementar), constata-se pela análise das Fichas Cadastrais de Associados ao IMDC, que houve migração de pessoal contratado da empresa Tecnomapas (empresa que antecedeu o Termo de Parceria do IMDC na SEMA) e da Sema para a Oscip IMDC, como associados colaboradores, contrariando o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual, no período de julho a novembro de 2009, que antecedeu a assinatura do Termo de Parceria.

Encontra-se registrado no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre Ministério Público, a Procuradoria Geral de Justiça e a SEMA que, “segundo consta do artigo 3º e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.790/99, que regulamenta as OSCIP, para que uma entidade faça jus a essa qualificação e possa firmar parcerias com o Poder Público, necessário que tenha por objetivo social uma das finalidades previstas no dispositivo e que se dedique a essa atividade “mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, **por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros**, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins”.

Conclui o Promotor de Justiça Gilberto Gomes, que subscreve o TAC, que “inere-se, portanto, que a atividade a ser exercida deve se dar em caráter de colaboração, preferencialmente pela DOAÇÃO DE RECURSOS FÍSICOS, HUMANOS E FINANCEIROS, e em projetos bem definidos, permitida a utilização de recursos públicos, mas apenas subsidiariamente, sendo óbvio, portanto, que não se enquadra na definição de “parceria” a hipótese em que a instituição privada forneça bens e serviços pagos, em sua totalidade, com recursos públicos oriundos de órgão público parceiro, porque nesse caso simplesmente não haveria parceria, mas contratação.”

Comunga-se do entendimento do douto Promotor de Justiça. Verifica-se que o Termo de Parceria, firmado logo após a rescisão de Contrato com a empresa



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Tecnomapas, que realizava os serviços, caracterizou burla à realização de Concurso Público, face à migração de servidores da Tecnomapas e contratados da SEMA para a OSCIP.

O fato de o atual Secretário de Estado da SEMA ter buscado mecanismo de cessar o Termo de Parceria, não o isenta de responsabilidade pela continuidade do instrumento, já que havia um concurso público realizado para provimento dos cargos da SEMA e, ainda, em face de novo Termo de Ajustamento de Conduta determinar a extinção do Termo de Parceria, impreterivelmente até 25/02/2014. O Termo de Parceria continuou vigente até 17/10/2013, quando o proprietário da OSCIP já havia sido preso, por supostas fraudes envolvendo órgãos públicos federais, como relatado no relatório complementar de auditoria das contas anuais de 2.013.

Corroborando este entendimento, verifica-se o registro na Cláusula oitava do TAC firmado com o Ministério Público, onde consta:

*“8.1. Registra-se que a celebração deste ajuste não significa condescendência com os atos de celebração e apostilamentos ou aditamentos do Termo de Parceria realizados pelas gestões anteriores da SEMA, tampouco com eventuais irregularidades na execução desses Termos e Apostilamentos e na aplicação dos recursos públicos repassados, não impedindo a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais em relação às ilegalidades praticadas por gestores anteriores da secretaria, se constatadas.”*

*8.2. Do mesmo modo, a celebração deste ajuste não implica condescendência com eventuais irregularidades na fiscalização e aplicação dos recursos públicos repassados à OSCIP pela atual gestão, não impedindo a adoção de medidas pertinentes às eventuais irregularidades detectadas, na medida da responsabilidade que couber ao gestor (por ação ou omissão).”*

Desta forma, conclui-se pela manutenção da irregularidade, todavia



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

isentando o atual Secretário quanto a esta irregularidade, na medida em que estava respaldado pelo Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MPE e PGE, até 25/02/2014.

Mas, dentro do raciocínio do douto Promotor de Justiça, exposto nos itens 8.1 e 8.2 citados, e, dada as irregularidades constatadas nas análises parciais do Termo de Parceria e aditivos, em 2010 e 2011; que houve uma ofensa ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público, na medida em que apenas modificou a intermediária fornecedora da mão de obra da Tecnomapas para o IMDC; que houve inúmeras publicações jornalísticas sobre a inidoneidade da OSCIP, que culminou com a prisão do proprietário da mesma; face os pagamentos elevados para a OSCIP (R\$ 26.733.017,89 à OSCIP no período de dezembro de 2009 a outubro de 2013), conclui-se que há necessidade de uma análise pormenorizada do Termo de Parceria e aditivos, bem como da sua execução, durante o período de vigência, que envolve 5 anos.

Diante da ocorrência das supostas fraudes da OSCIP IMDC divulgadas em nível nacional e diante da caracterização de transferência de servidores contratados da TECNOMAPAS e Sema para a OSCIP, sugere-se, ao nobre Relator destes autos, que seja determinada a instauração de Tomada de Contas, na forma do § 2º do artigo 155 do Regimento Interno do Tribunal, para analisar a execução do Termo de Parceria, a fim de verificar se houve dano ao erário.

## **8. HB 07. Contrato\_Grave\_07. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

**8.1.** O Contrato nº 016/2007, firmado com a empresa Luppa Administração de Serviços e Representações Comerciais Ltda, de serviços terceirizados de limpeza e manutenção, teve vigência até 14/06/2013, no entanto, foram pagas



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

as despesas referentes às Notas Fiscais nºs 2060, de 24/07/2013 e 2129, de 30/08/13. Os serviços e as despesas foram executadas e pagas após o vencimento do contrato, como indenização aos serviços prestados - item 3.4.

### **Síntese da defesa**

O gestor reitera as mesmas justificativas expendidas no item 5, onde se apontou a realização de despesa sem empenho prévio, ao fim do contrato de prestação de serviços de limpeza com a empresa Luppa Administração de Serviços e Representações Comerciais Ltda - protocolo 24.066\_2014\_01 - fl. 22.

### **Análise**

Como analisado no item 5, entende-se como plausível e coerente a justificativa da dificuldade na realização de um novo processo licitatório, já que a SAD revogou a realização do Pregão que atenderia com a antecedência necessária a um novo contrato, até o término da vigência do que se encontrava em vigor com a empresa Luppa.

Contudo, não se acata a defesa, reiterando-se aqui o entendimento de que o gestor poderia, dada a excepcionalidade do caso, tratando-se de despesa de caráter emergencial - serviços contínuos de limpeza, abrir um processo, devidamente fundamentado, demonstrando a não operosidade da SAD em realizar um novo Pregão para atender a necessidade do órgão e promover, com base no artigo 24, inciso IV, uma dispensa de licitação, realizando a tempo o empenho prévio da despesa e o contrato respectivo.

Não se admite contrato verbal com a administração. O empenho cria a



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

obrigação de pagamento e o contrato preserva a administração de futuras ações trabalhistas, por acidente e outros prejuízos, já que todas os deveres e obrigações estarão estabelecidas em cláusulas contratuais. Permite também às partes exercer o direito de cobrar obrigações.

No caso, a administração permitiu a realização dos serviços, sem contrato e sem empenho, o que não é permitido pelas normas vigentes - Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93.

Recomenda-se à administração do órgão que determine ao setor competente, que fique atento aos prazos contratuais, a fim de evitar que fatos desta natureza aconteçam, promovendo as diligências necessárias, quando a obstrução for causada pela SAD, no que se refere a licitações, de forma a fundamentar e resguardar os atos de gestão do administrador.

**Irregularidade mantida**, cabendo sanção de multa por descumprimento das normas legais, na forma da Resolução Normativa nº 17/2010.

## **9. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

**9.1.** Constatou-se, no contrato 085/2009/SEMA, o pagamento referente ao aluguel de imóvel situado à avenida Marechal Deodoro, nº 559, bairro Santa Helena, Cuiabá-MT. Referido galpão está desocupado, apresentando sinais de abandono e, interiormente, em péssimo estado de conservação, com bens móveis apreendidos em má conservação e sem a guarda devida - item 3.4.

### **Síntese da defesa**

O gestor justifica - protocolo 24.066\_2014\_01, que o imóvel era utilizado para atender à Gerência de Almojarifado, Gerência de Patrimônio e Arquivo



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

## Geral da Secretaria.

Que no primeiro semestre de 2013 houve decisão da administração em adotar medidas de redução de gastos, onde tinha a meta de desocupação do imóvel ainda nesse exercício.

Informa que encontra-se em execução plano de trabalho para desocupação do imóvel, encontrando-se em implementação, remoção de bens para local próprio cedido pelo Governo, no distrito Industrial, sem custos de locação, bem como o processo de rescisão contratual iniciado em dezembro de 2013, com a notificação do proprietário, estando em fase de reforma e entrega do prédio.

Informa que encaminhou à Coordenadoria de Patrimônio da Secretaria de Estado de Administração através do Ofício nº 07/GPM/SEMA/2013, datado de 25/11/2013, o Termo de Baixa nº 003/2013 referente à baixa de bens patrimoniais por transferências para a SAD, visto que são inservíveis e obsoletos – doc. 7 - protocolo 24.066\_2014\_03 - fls. 54 a 88.

## **Análise**

Analisando as justificativas do gestor e os documentos enviados, constata-se que a situação de pagamento pela locação do prédio em situação de abandono perdurou até novembro de 2013. Como a defesa foi protocolada em janeiro de 2014, conclui-se pela justificativa que nesse mês o imóvel ainda estava em fase de reforma e entrega.

Por ocasião da visita *in loco* constatou-se o prédio em extrema situação de sujeira, muita poeira e mau cheiro, fezes e ninhos de pombos, denotando já um grande lapso de abandono, visita essa que foi em setembro de 2013. Portanto, não prospera a alegação do gestor de que essa situação foi decorrente de processo de transição para desocupação do imóvel em outubro.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Não foi encaminhado o Termo de Rescisão do Contrato e na análise dos documentos verifica-se e-mail do Sr. Marcelo Luiz Perini Tarachuk, datado de 29/11/2013, informando que o imóvel da Marechal Deodoro estava desocupado e pronto para ser devolvido e que a SEMA oficializa através dessa comunicação que a partir da data citada não mais pagaria pela locação do referido imóvel.

Considerando que não existe distrato ou rescisão sem documento formal e considerando a falta de cuidado da administração para com o dinheiro público - pagar locação de imóvel e mantê-lo desocupado e em estado precário de conservação, como demonstra as fotos inseridas no relatório das contas anuais.

Diante disso, **conclui-se pela manutenção da irregularidade**, sugerindo a restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 63.936,18 referente aos aluguéis dos meses de Janeiro a novembro/2013, devidamente atualizados, a partir do dia de pagamento de cada aluguel (data do fato gerador), que de acordo com o relatório FIPLAN-FIP 005 (Extrato de Empenho) ocorreram nas datas abaixo:

COMPETÊNCIA/2013	DATA DO PAGAMENTO	VALOR R\$
Janeiro	05/03/13	5.812,38
Fevereiro	07/03/13	5.812,38
Março	04/04/13	5.812,38
Abril	02/05/13	5.812,38
Maio	09/07/13	5.812,38
Junho	06/08/13	5.812,38
Julho	08/08/13	5.812,38
Agosto	06/09/13	5.812,38
Setembro	15/10/13	5.812,38
Outubro	12/11/13	5.812,38
Novembro	10/12/13	5.812,38
TOTAL		63.936,18



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Sugere-se também a aplicação de multa nos termos da Resolução nº 17/2010.

**10. JB 16. Despesa\_Grave\_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).**

**10.1.** Não prestação de contas de diárias, no montante de R\$ 5.595,00 - item 3.11.2.

**Síntese da defesa**

O gestor apresenta justificativas referentes a cada servidor:

a) José Cândido Primo - houve erro no preenchimento do encerramento da viagem - foi preenchida a data do abastecimento e foi efetuada a devolução para correção, mas o servidor não devolveu a prestação de contas com as correções solicitadas.

b) Ricardo Dantas Mazieri - houve erro no preenchimento do encerramento da viagem - foi preenchida a data do abastecimento e foi efetuada a devolução para correção, mas o servidor não devolveu a prestação de contas com as correções solicitadas.

c) Isaías Cordeiro Rosa - o relatório foi preenchido no Sistema GV no dia 04/10/2013 e não foi entregue na Coordenadoria Financeira.

As três situações narradas tiveram providências da Coordenadoria Financeira, que enviou para a Gestão de Pessoas CI nº 302/CF/SEMA/2013, solicitando o desconto em folha de pagamento dos servidores, o que foi efetuado - doc. 8 - doc. 24.066\_2014\_03 - fls. 89 a 101.

d) Waldemar Pinheiro dos Santos - o evento em que iria participar foi cancelado. Como não devolveu as diárias, a Coordenadoria Financeira encaminhou



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

CI de nº 303/CF/SEMA/2013 à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, solicitando o desconto em folha de pagamento, o que foi realizado.

e) Juailson Campos Ortiz - foi descontado no acerto de verbas rescisórias, em razão de o servidor ter sido exonerado do cargo. Foi descontado o valor da diária recebida, no entanto, restou um saldo de R\$ 84,50, para completar o valor das diárias de R\$ 1.045,00. Que a SEMA está remetendo à Procuradoria Geral do Estado, consulta sobre a viabilidade de cobrança do valor remanescente, considerando o custo operacional para o Estado.

### Análise

Analisando os documentos enviados pelo Senhor Secretário - doc. 8 - fls. 89 a 101, verifica-se que foram tomadas as providências cabíveis quanto à ausência de prestação de contas e prestação de contas irregular.

Entretanto, não foram enviadas as fichas financeiras referente ao mês de janeiro de 2014, que o Senhor Secretário reporta-se como comprovantes dos descontos efetuados em folha de pagamento dos servidores José Cândido Primo, Ricardo Dantas Mazieri, Isaías Cordeiro Rosa e Waldemar Pinheiro dos Santos.

Da mesma forma não envia cópia do acerto rescisório do Sr. Juailson Campos Ortiz, que pode comprovar se foi ou não efetuado o desconto do valor de R\$ 960,50, já que afirma que ficou um valor de R\$ 84,50 sem desconto.

Assim, não há como acatar a defesa, **mantendo-se a irregularidade apontada**, cabendo sanção de multa, na forma da Resolução Normativa nº 17/2010. Sugere-se que seja determinado ao atual gestor a adoção de providências para reaver os valores cujas diárias não foram devolvidas.

**Gerência de Transportes Roberto Crâncio Maciel**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

## Secretário José Esteves de Lacerda Filho

**11. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

**11.1.** Processo de pagamento 181087/2013 - Constatou-se pagamento de despesas suportadas pelo Contrato nº 016/2012/SEMA, com a Quality Aluguel de Veículos, sem comprovação de utilização pelo serviço público do veículo placa NTY 7605 - item 3.2.

### **Síntese da defesa**

O Senhor Secretário reitera as justificativas apresentadas no item 4.2. deste relatório, de que houve equívoco no apontamento já que no sistema Saga News - sistema de abastecimento do Estado, constam diversos abastecimentos do referido veículo no período correspondido entre 21/01/2013 a 07/03/2013. Envia para comprovar, relatórios de abastecimentos do veículo no período apontado - doc. 3 - fl. 64 - protocolo 24.066\_2014\_01.

### **Análise**

Reitera-se aqui a mesma análise expendida no item 4.2 deste relatório.

Verificado o documento 3 enviado - fl. 64 - protocolo 24.066\_2014\_01, que comprova o abastecimento do veículo no período apontado, justificando o pagamento da despesa, **considera-se sanada a irregularidade.**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

## 2) Irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria referente ao período de outubro a dezembro de 2013

Secretário de Estado **JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO**

### 1. JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

1.1. Foi pago o valor de R\$ 55.744,14 à Empresa Luppa - Administradora de Serviços e Representações Ltda - Nota Fiscal nº 2187, de 19/09/13, pelo serviço prestado de limpeza e conservação (após o término do Contrato nº 16/2007). O pagamento da despesa foi como indenização ao serviço prestado. A Nota Fiscal nº 2187 está datada de 19/09/13 e o valor de R\$ 55.744,14 foi empenhado em 18/11/13 sob o nº 13.003781-0, posterior à realização do serviço - item 2 - Despesas.

#### Síntese da defesa

O gestor apresenta as mesmas justificativas do item 5.1 deste relatório, que deixamos de repetir por economia processual.

#### Análise

Da mesma forma, reitera-se a análise das justificativas apresentadas no item 5.1, **concluindo-se pela manutenção da irregularidade, a qual enseja aplicação de multa.**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Como este item é continuidade do item 5, referente a irregularidade com a empresa Luppa - Administradora de Serviços e Representações Ltda, que foi analisada nos relatórios de auditoria das contas anuais do período de janeiro a setembro e do período de outubro a dezembro (relatório complementar), e que possuem a mesma classificação, será relacionada uma só vez na conclusão deste relatório.

## **2. HB 08. Contrato\_Grave\_08. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).**

**2.1.** Inexecução do objeto do Termo de Cooperação nº 03/2011, firmado entre a SEMA, a Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso - APROSOJA/MT e a Associação Matogrossense de Produtores de Algodão - AMPA - item 3.1 - Contratos.

### **Síntese da defesa**

O gestor informa - protocolo 94.773\_2014\_01, que em 2013 a SEMA, em conjunto com a STPU - Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, já havia realizado a recuperação da malha asfáltica do pátio em locais críticos, que não foi na íntegra, porque estava em tramitação medidas de drenagem de águas pluviais e o novo projeto de pátio de acessibilidade da SEMA, que poderia gerar desperdício de recurso público por retrabalho.

Que a situação relatada com relação a deficiência do pavimento existente no estacionamento foi agravada pelo período chuvoso compreendido entre outubro de 2013 a março de 2014.

Que em 30 de janeiro de 2014 enviou ofício nº 06/2014/SENAM/SEMA



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

– doc. 2 - protocolo 94.773\_2014\_01 - fls. 40 a 56, ao gestor da STPU - Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, Sr. José Márcio Guedes, no qual solicita a manutenção preventiva e corretiva do estacionamento da SEMA, tendo em vista o péssimo estado de conservação. Informa que está requerendo o cronograma de serviços dessa Secretaria.

Também expõe que no primeiro trimestre de 2013, quando assumiu a administração, fez uma intervenção com relação ao Termo de Cooperação em pauta, gerando alinhamento das principais ações passíveis de ajustes e que vinham ao encontro do objeto firmado - doc. 2 - protocolo 94.773\_2014\_01.

Informa que a APROSOJA e a AMPA já concluíram e vem realizando vários serviços relativos ao objeto do Termo de Cooperação, como:

- 1) corte das árvores, destocamento e limpeza da área da construção do estacionamento;
- 2) terraplenagem e nivelamento dos níveis de estacionamento;
- 3) assentamento de paralelepípedos (novos pátios para a SEMA);
- 4) drenagem e esgoto;
- 5) proteção do talude da casa de força; e,
- 6) cercamento da parte frontal do perímetro da SEMA (na parte da mata) conforme padrão existente.

Entende que não há inexecução do Termo de Cooperação, mas sim da necessidade de intensificação das ações. Cita que realizou diversas reuniões com os representantes da APROSOJA e da AMPA para discutir o Plano de Trabalho e cobrar providências conforme Ofício 200/2013/SENAM/SEMA de 14/11/2013, sendo:

- 1) limpeza dos resíduos existente no terreno;
- 2) priorizar a adequação da rede de água e esgoto;
- 3) construção do muro de arrimo para proteção da casa de força;
- 4) apresentação do Projeto de Manejo da Área de Preservação



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Permanente – APP; e,

5) liberação de 03 platôs do estacionamento para a SEMA.

Entende que a administração vem atuando no sentido de dar regularidade e efetividade aos objetos acordados no Termo de Cooperação.

### Análise

Analisando os documentos enviados pelo gestor - doc. 2 - protocolo 94.773\_2014\_01 - fls. 40 a 56, verifica-se que foram tomadas algumas providências, quanto ao objeto do Termo de Cooperação em questão.

O objetivo do Termo de Cooperação é a “Construção e manutenção de estacionamento de uso comum da Cooperante e das Cooperadas, a construção e manutenção de estacionamento para uso público e a manutenção de parque de preservação ambiental, a ser implantado na Rua C, com Rua 2, Quadras 3 e 5, Setor A, no Centro Político Administrativo, na cidade de Cuiabá”, conforme Termo de cessão de Uso nº 16/GPI/SPS/SAD/2010, com vigência de 10 anos a partir da assinatura.

Pelos documentos encaminhados, verifica-se que providências foram adotadas apenas em 2013, pelo que recomenda-se que este Termo de Cooperação seja avaliado pelas equipes de auditoria subsequentes, já que o cumprimento do objeto do Termo depende das ações implementadas pelas entidades AMPA e APROSOJA, ligadas ao seu objeto.

Observa-se que o Termo mesmo assinado em 2011, sofre solução de continuidade na cobrança das ações, por parte dos gestores da SEMA, por se tratar de um Termo de Parceria com vigência de 10 anos, podendo ainda ser prorrogado.

Verifica-se que o Plano de Trabalho efetuado em 2013 já se encontra com prazos vencidos e tarefas não executadas. Recomenda-se que a gestão elabore plano de trabalho com ações permanentes e temporárias anual ou até o término do



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

prazo de vigência, com datas definidas para conclusão das ações, que podem ser justificadas e modificadas conforme necessidade da administração, diferenciando-se estas ações, daquelas que cabem a SPTU - Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana.

Verifica-se que o gestor tomou providências no exercício de 2013, ainda que insuficientes, dada a situação relatada no relatório complementar de auditoria.

Assim, sugere-se a recomendação acima, a ser monitorada por equipes de auditoria subsequentes, acata-se a justificativa. **Irregularidade sanada.**

### **3. KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

**3.1.** Nomeação de pessoas em cargos exclusivamente comissionados para exercer as funções de cargo de carreira de Agente Ambiental, na central de fiscalização da SEMA e nas Unidades Desconcentradas - item 6 - Avaliação da Operacionalização da SEMA - Políticas Públicas.

#### **Síntese da defesa**

O gestor informa que desde 2009 a Secretaria já pleiteia provimento no quadro de pessoal com o objetivo de atender a demanda de atividades a serem desenvolvidas junto às unidades implantadas.

Que os agentes ambientais lotados na SEMA encontram-se amparados pela Lei nº 8.367, de 13/09/2005, que cria o Serviço de Proteção Ambiental Comissionado e Voluntário.

Que não consta nos instrumentos implementados pela SEMA definições no sentido de que tal cargo em comissão deva exercer atribuições



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

inerentes ao cargo de carreira. Que havendo distorções, cabe à administração atuar sobre as causas da disfunção visando garantir apenas os exercícios de atribuições de apoio e não finalísticas.

Relata que a partir de 2013, a SEMA vem adotando a reorganização do modelo gerencial, como o modelo de gestão de pessoas por exemplo, como reanálise da demanda laboral e de provimento de cargos da estrutura do órgão.

Informa que foram providos 101 cargos de servidores concursados e que estão sendo nomeados ainda aprovados para prover vagas em que os nomeados não tomaram posse.

Informa que em 2015 o órgão visa a realização de concurso público, com prioridade para provimento de cargos nas Unidades Desconcentradas.

Solicita reanálise da questão, por entender que a SEMA vem atuando sistematicamente no provimento de servidores efetivos e implantação de modelo gerencial que atenda às recomendações da Corte de Contas.

### **Análise**

Ao se analisar o lotacionograma da Superintendência da Fiscalização - SUFI e das Unidades Desconcentradas, constata-se que, além da carência de pessoal para atender a demanda efetiva de fiscalização e processos internos do órgão, existem servidores não efetivos, exclusivamente comissionados, exercendo funções de cargos de carreira, com carência de treinamentos e capacitação e sem continuidade no exercício da fiscalização.

Quase sempre os cargos comissionados mudam seus ocupantes, conforme mudam a direção do órgão ou do governo, caracterizando-se como cargos de preenchimento político.

Na SUFI, por exemplo, dos 70 cargos existentes, 30 são



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

comissionados. Considerando que nem todos os servidores são de atuação de campo, mas apenas administrativo, já que existem várias atividades que são desenvolvidas na sede do órgão, visualiza-se a falta de pessoal para atuar nas diversas áreas de fiscalização.

Da mesma forma, nas Unidades Desconcentradas, das 100 vagas existentes, 45 são comissionados, distribuídos nas 11 unidades desconcentradas.

Foi realizado concurso público em 2009, cujos cargos estão sendo providos. Mas verifica-se ainda, que atenção deve ser dada a questão da existência de funções que devem ser exercidas por servidores de carreira, mas que estão sendo exercidas por cargos comissionados.

O cargo de agente ambiental da SEMA deve ser provido mediante concurso público, pois exercem atividades relacionadas as atividades fim do órgão, quais sejam:

- 1) orientar a coletividade sobre práticas de proteção, uso sustentável, preservação, conservação de recursos naturais, fauna e flora;
- 2) prevenir situações que possam causar danos ao meio ambiente;
- 3) informar e executar processos de educação ambiental voltados à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- 4) guardar Parques, Jardins Botânicos e Unidades de conservação Estadual, entre outras áreas de interesse ambiental;
- 5) confeccionar relatórios e formular denúncias;
- 6) prestar apoio logístico às ações descentralizadas.

Da mesma forma, os fiscais da SUFI devem ser todos efetivos. Pergunta-se: como pessoas sem formação na área, sem capacitação profissional e sem treinamento específico nas questões ambientais, podem exercer as funções de forma satisfatória, ainda mais sentindo-se inseguro do cargo que ocupa?

Assim, necessário se faz que o Tribunal de Contas determine à SEMA



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

que provoque imediatamente, junto à Secretaria de Administração do Estado, a modificação desses cargos para de natureza efetiva, a serem providos por concurso público.

**Mantém-se a irregularidade**, contudo, sugere-se que não seja aplicada sanção, já que o secretário atual da pasta assumiu o órgão com o quadro de pessoal existente, mas frisa-se a importância da determinação, para que o exercício das atividades ambientais, razão pela qual existe o órgão, sejam fortalecidas.

**3.2.** Configuração da OSCIP IMDC como mera intermediária na locação de mão de obra, burlando o princípio constitucional do concurso público - item 4 - OSCIP IMDC.

### **Síntese da defesa**

O gestor reiterou as mesmas justificativas expendidas no quesito 7.1.

### **Análise**

Reitera-se também aqui a análise efetuada no quesito 7.1.

Neste subitem, na realidade, o enfoque foi dado à migração da mão de obra da empresa terceirizada Tecnomapas, que por força de Termo de Ajustamento de Conduta encerrou as atividades na SEMA de terceirização de mão de obra em 2009, para a OSCIP IMDC.

Nesta reanálise, porém, retira-se a responsabilidade do atual gestor quanto a este apontamento, em razão de que as migrações de servidores ocorreram em 2009.

No entanto, dada as irregularidades constatadas nas análises parciais



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

do Termo de Parceria e aditivos, em 2010 e 2011; que houve uma ofensa ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público, na medida em que apenas modificou a intermediária fornecedora da mão de obra; que houve inúmeras publicações jornalísticas sobre a inidoneidade da OSCIP, que culminou com a prisão do proprietário da mesma; e finalmente considerando o pagamento de R\$ 26.733.017,89 à OSCIP no período de dezembro de 2009 a outubro de 2013, entende-se ser necessário o destaque da questão para ser efetuada uma Tomada de Contas pelo Tribunal, nos termos regimentais, a fim de que fique comprovada a aplicação regular do dinheiro público, e reste demonstrado que não houve malversação do erário, consoante já foi sugerido neste Relatório.

#### **4. HB 12. Contrato\_Grave\_12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999).**

**4.1.** Migração de pessoal contratado da empresa Tecnomapas e da Sema para a Oscip IMDC, como associados colaboradores, burlando o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual - item 4 - OSCIP IMDC.

#### **Síntese da defesa**

A defesa reporta-se as justificativas do item 3.2 e acrescenta que as tarefas de recrutamento e seleção e alocação de pessoal eram da OSCIP IMDC e não da SEMA e que o órgão não possui registros administrativos que possam configurar alguma tomada de decisão no sentido apontado pela auditoria.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

## Análise

Assiste razão à defesa, já que a responsabilidade pela disponibilidade de pessoal era da OSCIP. Na realidade, os registros administrativos que respaldam este apontamento constam da prestação de contas do Termo de Parceria.

Mas considerando que as migrações dos servidores ocorreram em 2009, exclui-se este item da responsabilidade do gestor atual da SEMA, entretanto, mantendo o entendimento de que o Tribunal deva determinar Tomada de Contas, a fim de comprovar se houve ou não malversação do erário, como sugerido nos itens 3.2 e 7.1 deste relatório.

Secretário de Estado **JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO**

Contador **JOASIL SOUZA DO AMARAL**

Gerente de Patrimônio Mobiliário **JOCINEY ARRUDA DA CRUZ**

**5. Não classificada - art. 3º, § 4º, da Resolução Normativa nº 17/201 - Divergência entre o valor contabilizado como Bens Móveis, no Inventário de Bens Móveis e o registrado no FIPLAN nas contas anuais, no Balanço Patrimonial - Ativo Imobilizado.**

**5.1.** Diferença de R\$ 7.459.990,94, entre valor registrado no Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e o registrado no Balanço Patrimonial - Ativo Imobilizado, comprometendo a exatidão das contas - item 4 - Bens Móveis e Imóveis.

## Síntese da defesa

O gestor alega que a própria auditoria constatou que a diferença



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

apontada não é somente do exercício de 2013 e que vem se acumulando desde anos anteriores.

Informa que a SEMA implementou várias ações no decorrer de 2013, no sentido de aprimorar as atividades desenvolvidas na Gerência de Patrimônio Mobiliário.

Que apesar dos esforços das equipes envolvidas, a diferença ainda persiste em função de fatores que dificultam e requerem tempo e equipe treinada em nova metodologia a ser aplicada, pois envolvem membros de vários setores do órgão.

Cita as causas identificadas na gestão patrimonial, dentre elas, ineficiência nos serviços realizados pela empresa Link Data, que resultou em distorções de registros e atualizações de base de dados patrimoniais

Informa que o Contador não tem autonomia para baixar a diferença de bens inexistentes apontado pela Comissão de Inventário de 2013, mas que porém tomou a iniciativa de orientar o Gerente e Presidente da Comissão de Inventário do exercício de 2013, o Coordenador de Apoio Logístico e o Secretário Adjunto de Gestão Sistêmica, para que tomassem providências, enviando e-mails alertando quanto ao fato.

Que para 2014 já constituiu Comissão Permanente - Portaria Conjunta nº 010/2014/SAGS/SEMA, de 15/05/2014, para definição de metodologia a ser usada no levantamento patrimonial do órgão. Solicita reanálise da questão.

### **Análise**

Assiste razão ao defendente quando afirma que o Contador não pode ser responsabilizado quanto a questão, já que não pode realizar baixa de valores sem documentos devidamente fundamentados que respaldem qualquer lançamento.

No caso, o lançamento contábil obedece o acumulado no sistema



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

patrimonial SIGPAT, vinculado à SAD - Secretaria de Administração.

Da mesma forma, não se pode responsabilizar o Gerente de Patrimônio Mobiliário que assumiu o cargo durante o exercício de 2013, e obteve com a equipe o levantamento que consta do Inventário Físico e Financeiro dos Bens.

Permanece a irregularidade para Secretário de Estado que deve adotar as providências cabíveis, quanto à grande diferença existente entre o levantamento físico e financeiro dos bens e o registrado no sistema SIGPAT, especialmente, porque quanto à inoperância de empresa contratada, cabe ao titular da pasta adotar as providências de acordo com as cláusulas contratuais e determinar a adoção de medidas que visem a corrigir as deficiências e fragilidades do setor de controle de patrimônio.

**Permanece a irregularidade**, que fragiliza a exatidão dos demonstrativos contábeis, inclusive, a consolidação das contas anuais de Governo, cabendo sanção de multa, na forma da Resolução Normativa nº 17/2010.

Contador **JOASIL SOUZA DO AMARAL**

**6. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

**6.1.** Inconsistência no lançamento de Restos a Pagar não Processados, que registra Saldo do Exercício Anterior de R\$ 18.634,59, baixa de R\$ 81.307,49, resultando em saldo negativo para o exercício seguinte de R\$ 62.672,90, comprometendo a exatidão do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante.

**6.2.** Divergência de valores entre os Restos a Pagar Processados e Não Processados registrados no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante e a FIP 226 - Restos a Pagar do Exercício e do Exercício Anterior.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

**6.3.** O valor de Restos a Pagar do Exercício Processados na FIP 226 é de R\$ 1.668.520,24, divergindo da FIP 617, que registra o valor de R\$ 1.746.323,77 - item 5 - Restos a Pagar.

### **Síntese da defesa**

O Contador esclarece as divergências informando que estas ocorreram em razão do Sistema FIPLAN estar em fase de implantação do novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

Informa que os anexos da Lei nº 4.320/64 foram republicados e enviados a este Tribunal, porque foram corrigidas as divergências ocorridas no primeiro fechamento das contas anuais do órgão.

### **Análise**

De posse da republicação do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, verifica-se que os valores de Restos a Pagar foram corrigidos, confirmando que os balanços publicados até o prazo fixado pelo Tribunal é apenas para efeito de protocolo, já que em todos os exercícios são feitas correções nos anexos das contas anuais dos diversos órgãos do Estado.

No Anexo 17 - republicado consta;

- Restos a Pagar Processados - R\$ 1.677.920,10, sendo Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores: R\$ 9.399,86 e Restos a Pagar Processados do exercício: 1.668.520,24

- Restos a Pagar Não Processados: R\$ 1.868.839,56, sendo Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores: R\$ 14.830,00 e Restos a Pagar Não Processados do Exercício: R\$ 1.854.009,56.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Quanto à divergência da FIP 617 e FIP 226 refere-se ao valor de R\$ 77.803,53 de valor a pagar, que não foi subtraído do total da FIP 617 (R\$1.746.323,77 - 77803,56 = 1.688.520,24), sendo assim os apontamentos.

### **Irregularidades sanadas.**

Secretário de Estado **JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO**  
Superintendente da SUFI **OSMAR LINO FARIAS**

**7. Não classificada - art. 3º, § 4º, da Resolução Normativa nº 17/201 - Não constatação de relatórios de atividades das unidades desconcentradas que permitam avaliar a produção e efetividade das ações de trabalho na região em que atuam.**

7.1. A SUFI autoriza a concessão de diárias mas não possui o retorno, através de relatórios gerenciais, da efetividade das ações a encargo das unidades desconcentradas - item 6 - Avaliação da Operacionalização da SEMA - Políticas Públicas.

### **Síntese da defesa**

O gestor encaminha alguns relatórios de prestações de contas - doc. 6 - protocolo 94.773\_2014\_03, que informa serem de algumas Diretorias de Unidades Desconcentradas.

Que verificou que em 2013 as Unidades Desconcentradas, no modelo gerencial existente não possuía vínculo hierárquico na estrutura da SEMA, mas que em 2014, a partir da Lei Complementar nº 522, de 30/12/2013, foi criada a SURAC - Superintendência de Relacionamento e Atendimento ao Cidadão, a qual ficaram vinculadas as Unidades desconcentradas.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Que em 2014 já realizou *workshop* com os Diretores das Unidades, visando a melhoria da gestão e que nos próximos meses serão implantadas novas ferramentas gerenciais para otimização das rotinas de trabalho.

### **Análise**

O Secretário não informa em qual setor obteve os relatórios que encaminhou na defesa ou a quem competia cobrar estes relatórios das Unidades Desconcentradas.

O fato é que a Superintendência de Fiscalização é quem autorizava a concessão de diárias para viagem, portanto, seria esta a Superintendência responsável pelo recebimento dos relatórios gerenciais dando retorno das ações implementadas nas Unidades dos Municípios.

Como na inspeção “in loco” não se constatou os relatórios em questão e a defesa não demonstrou o contrário, mantém-se a irregularidade, recomendando-se que seja determinado às Unidades Desconcentradas a emissão de relatório circunstanciado comprovando o resultado das operações e viagens em atividades ambientais.

**Irregularidade mantida**, cabendo sanção de multa, na forma da Resolução Normativa nº 17/2010.

## **II. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:**

Neste momento é pertinente acrescentar as informações referentes ao encerramento do exercício de 2013.

As Contas Anuais do exercício de 2013 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente foram encaminhadas a este Tribunal em 31/03/2014 (documento nº



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

67725/2014).

Todavia, em 16/06/2014, o gestor encaminhou novos demonstrativos e solicitou a substituição do anterior. No entanto, verificou-se que não foram encaminhados nesse novo documento os seguintes Anexos: Anexos 10, 11, Balanço Orçamentário e Demonstrativos de Restos a Pagar.

Dessa forma, os valores informados abaixo foram extraídos dos últimos demonstrativos protocolados sob o nº 94803/2014 e demonstrativos extraídos do Sistema FIPLAN.

## 1. RECEITA

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2013 foi de R\$ 89.806.812,00 e a efetiva arrecadação totalizou o montante de R\$.91.204.991,83 (Fonte: Anexo 10 da Lei 4.320/64 - Sistema FIPLAN).

## 2. DESPESA

No exercício de 2013, foram realizadas despesas no período de janeiro a dezembro, a seguir demonstradas:

Quadro 1. Despesas empenhadas, liquidadas e pagas

Valor empenhado - R\$	Valor liquidado - R\$	Valor pago - R\$
86.190.268,09	84.336.258,53	82.667.738,29

Fonte: Balanço Orçamentário (Sistema FIPLAN)

## 3. Restos a Pagar

No encerramento do exercício de 2013 foram inscritos em Restos a Pagar o total de R\$ 3.522.529,58, sendo R\$.1.668.520,24 processados e R\$



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

1.854.009,56 não processados.

Houve cancelamento de restos a pagar processados no período analisado no valor de R\$ 5.250,00, devidamente motivados e autorizados (fl. 16 do documento nº 67725/2014-05).

### III. CONCLUSÃO

Após análise das defesas apresentadas pelas partes, conclui-se:

a) Sanadas:

- relatório do período de janeiro a setembro/2013: item 2.1 de responsabilidade do Secretário Adjunto Benedito Nery Guarim Strobel (período de 14/01 a 30/09/2013); itens 4.2, 6.1 de responsabilidade do Secretário de Estado de Meio Ambiente José Esteves de Lacerda Filho; item 11.1 de responsabilidade Roberto Crâncio Maciel (Gerência de Transportes) e do Secretário José Esteves de Lacerda Filho;
- relatório do período de outubro a dezembro/2013 (complementar): itens 2.1, do Secretário de Estado José Esteves de Lacerda Filho; item 5.1 para os Srs. Jociney Arruda da Cruz e Joasil Souza Amaral; e os itens 6.1, 6.2 e 6.3 para o Sr. Joasil Souza Amaral.

b) Transformada em pedido de tomada de contas pelo TCE/MT: item 7.1 do relatório do período de janeiro a setembro/2013 e item 3.2 e 4.1. do relatório complementar.

c) Excluída: item 1.1 de responsabilidade do Secretário Adjunto Moacir Couto Filho;

d) Mantidas:



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

– **relatório do período de janeiro a setembro/2013:** item 2.1 de responsabilidade do Secretário Adjunto Moacir Couto Filho; item 3.1 de responsabilidade dos Secretário Adjunto Moacir Couto Filho - até 13/01/2013 e Secretário Adjunto Benedito Nery Garim Strobel - período de 14/01 a 30/09/2013; itens 4.1, 5.1, 8.1, 9.1, 10.1 Secretário de Estado de Meio Ambiente José Esteves de Lacerda Filho;

– **relatório do período de outubro a dezembro/2013 (complementar):** itens 3.1, 5.1 de responsabilidade do Secretário de Estado José Esteves de Lacerda Filho; item 7.1 de responsabilidade Secretário de Estado José Esteves de Lacerda Filho e do Superintendente da SUFI Osmar Lino Farias; e o item 1.1 de responsabilidade do Secretário de Estado José Esteves de Lacerda Filho que foi fundida com o item 5.1 do relatório do período de janeiro a setembro/2013.

As irregularidades mantidas seguem renumeradas.

### **Secretário Adjunto: Moacir Couto Filho - até 13/01/2013**

**1. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1. Processo de pagamento 685584/2011 - Procedimento para pagamento de despesas ilegítimas de alimentação no estabelecimento Peixaria Okada, no valor de R\$ 4.429,80, conforme nota fiscal nº 1, de 22 de agosto de 2011(Restos a Pagar), em que foi ordenado o pagamento em 06 de março de 2013 - consumo de refeições, bebidas alcoólicas e sobremesas - item 3.2. Despesas. Valor que deverá ser restituído aos cofres da SEMA.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

**Secretário Adjunto Moacir Couto Filho - até 13/01/2013**

**Secretário Adjunto Benedito Nery Garim Strobel - período de 14/01 a 30/09/2013**

**2. Não classificada - art. 3º, § 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010** - Não se constatou qualquer providência no intuito de identificar responsáveis pela despesa irregular com a credora Peixaria Okada, havendo apenas a posterior liquidação e pagamento da despesa em questão - Não classificada - art. 3º, § 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010.

2.1. Ocorreram empenhos e pagamentos das despesas sem a necessária apuração da responsabilidade pelos gastos ilegítimos - item 3.2. Despesas. Passível de sanção de multa aos gestores.

**Secretário de Estado de Meio Ambiente: José Esteves de Lacerda Filho**

**3. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

3.1. Pagamento de juros e multa referentes a faturas e telefonia fixa, no montante de R\$ 5.142,87 - item 3.2. Valor a ser restituído aos cofres da SEMA.

**4. JB 09. Despesa\_Grave\_09.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

4.1. Foram emitidos empenhos posteriores a data da realização da despesa, de nº 13.002781-5, de 26/08/2013, 13.003210-1, de 24/09/2013, 13.003781-0,



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

de 18/11/2013, tendo como credora a empresa Luppa Administração de Serviços e Representações Comerciais Ltda., para pagamentos das Notas Fiscais nºs 2060, de 24/07/13 e 2187, de 19/09/13, e, ainda o Empenho nº 13.003283-5, datado de 01/10/13, para pagamento da Nota Fiscal nº 2129, de 30/08/13 - item 3.2. Despesas. Cabe sanção de multa ao gestor.

**5. HB 07. Contrato\_Grave\_07.** Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1. O Contrato nº 016/2007, firmado com a empresa Luppa Administração de Serviços e Representações Comerciais Ltda., de serviços terceirizados de limpeza e manutenção, teve vigência até 14/06/2013, no entanto, foram pagas as despesas referentes às Notas Fiscais nºs 2060, de 24/07/2013 e 2129, de 30/08/13. Os serviços e as despesas foram executadas e pagas após o vencimento do contrato, como indenização aos serviços prestados - item 3.4.

**6. HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.1. Constatou-se, no contrato 085/2009/SEMA, o pagamento referente ao aluguel de imóvel situado à avenida Marechal Deodoro, nº 559, bairro Santa Helena, Cuiabá-MT. Referido galpão está desocupado, apresentando sinais de abandono e, interiormente, em péssimo estado de conservação, com bens móveis apreendidos em má conservação e sem a guarda devida - item 3.4. Passível de sanção de multa ao gestor.

**7. JB 16. Despesa\_Grave\_16.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica).

7.1. Não prestação de contas de diárias, no montante de R\$ 5.595,00 - item



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

3.11.2.

**8. KB 10. Pessoal\_Grave\_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

8.1. Nomeação de pessoas em cargos exclusivamente comissionados para exercer as funções de cargo de carreira de Agente Ambiental, na central de fiscalização da SEMA e nas Unidades Desconcentradas - item 6 - Avaliação da Operacionalização da SEMA - Políticas Públicas.

**9. Não classificada - art. 3º, § 4º, da Resolução Normativa nº 17/201** - Divergência entre o valor contabilizado como Bens Móveis, no Inventário de Bens Móveis e o registrado no FIPLAN nas contas anuais, no Balanço Patrimonial - Ativo Imobilizado.

9.1. Diferença de R\$ 7.459.990,94, entre valor registrado no Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e o registrado no Balanço Patrimonial - Ativo Imobilizado, comprometendo a exatidão das contas - item 4 - Bens Móveis e Imóveis.

Secretário de Estado **JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO**  
Superintendente da SUFI **OSMAR LINO FARIAS**

**10. Não classificada - art. 3º, § 4º, da Resolução Normativa nº 17/201** - Não constatação de relatórios de atividades das unidades desconcentradas que permitam avaliar a produção e efetividade das ações de trabalho na região em que atuam.

10.1. A SUFI autoriza a concessão de diárias mas não possui o retorno, através de relatórios gerenciais, da efetividade das ações a encargo das unidades desconcentradas - item 6 - Avaliação da Operacionalização da SEMA - Políticas Públicas.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Reitera-se, aqui, as sugestões de Destaque ao Relator das contas anuais do Governo do Estado, sobre a situação relacionada aos Fundos Contábeis do Estado, no caso o FEMAM, relatada no relatório complementar de auditoria, bem como a sugestão de determinação, por ocasião de julgamento destas contas, de instauração de tomada de contas pelo Tribunal, para analisar a execução do Termo de Parceria firmado entre a OSCIP IMDC e a SEMA, que vigorou de dezembro de 2009 a 17/10/2013.

É o relatório da análise da defesa das contas anuais de gestão de 2013 da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Antonio Joaquim.  
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 23 de maio de 2014.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**MARTA RITA DE CAMPOS SOUZA**

Auditor Público Externo

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**ISABEL CRISTINA OLIVEIRA ANDRADE**

Técnico de Controle Público Externo

<b>Revisado por:</b>  <b>Élia Maria Antonieto</b> <i>Subsecretária de Controle Externo</i>	<b>Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.</b>  <b>Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah</b> <i>Secretária de Controle Externo</i>
---	---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE-MT.